



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10805.901668/2011-25  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-009.781 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de dezembro de 2021  
**Recorrente** ITAP BEMIS MAUÁ EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

**NULIDADE DO ACÓRDÃO DA DRJ. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.**

É nula a decisão que não apresenta, de forma adequada e suficiente, os fundamentos para manutenção do Despacho Decisório, tornando difícil, ou mesmo impraticável, a defesa do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para acolher a preliminar de nulidade da decisão da DRJ, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luís Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Antônio Borges.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Ribeirão Preto (DRJ-RPO):

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade interposta pela empresa ITAP BEMIS MAUA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, CNPJ n.º 06.900.974/0001-08, em contrariedade ao Despacho Decisório de fl. 1892, que homologou parcialmente o PER/DCOMP n.º 36414.87839.140410.1.7.01-7908, relativo a crédito de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI do 2º Trimestre/2006, conforme valores discriminados a seguir:

<b>Valor Solicitado/Utilizado (R\$)</b>	<b>1.478.763,58</b>
<b>Valor Reconhecido (R\$)</b>	<b>1.416.415,64</b>
<b>Valor Devedor Principal (R\$)</b>	<b>62.347,94</b>

De acordo com o Despacho Decisório de fl. 1688, o valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): a) saldo credor passível de ressarcimento inferior ao valor pleiteado. Por sua vez, conforme fls. 1689 a 1700, a(s) glosa(s) decorreu(ram)da(s) situação(ões) a seguir:

o Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data de apresentação da PER/DECOMP;

o Ocorrência de créditos considerados indevidos, em razão da data de emissão das notas fiscais anteriores à data de abertura do estabelecimento.

Esclareça-se que o Despacho Decisório foi instruído com os demonstrativos de apuração de fls. 1689 a 1700, disponibilizados à interessada juntamente com o Despacho Decisório de fl. 1688.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

Em 13/05/2011 (fl. 1700), a interessada foi cientificada do Despacho Decisório e, em 14/06/2011, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 1701/1720), acompanhada dos documentos de fls. 1721/1774, na qual alega, em síntese, o quanto segue:

- falta de fundamentação e detalhamento legal, bem como da descrição dos fatos, ausência do princípio de motivação dos seus atos, motivos pelos os quais, solicita nulidade;
- homologação tácita de compensações atreladas ao presente processo, em razão de decurso de prazo de 5 anos, do envio das DCOMPs originais;
- a existência de saldo credor passível de ressarcimento, conforme RAIPI juntado aos autos, que a glosa decorreu em razão da fiscalização, ter erroneamente se utilizado estritamente do valor dos créditos de IPI do 4º trimestre de 2005, sem levar em conta o acumulado dos meses anteriores.

É o relatório.

**A 2ª Turma da DRJ-RPO**, em sessão datada de 29/04/2015, por unanimidade de votos, **julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade**. Foi exarado o Acórdão n.º 14-58.217, às fls. 1777/1781, com a seguinte ementa:

**NULIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

Não configura cerceamento do direito de defesa quando o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação encontraram-se plenamente assegurados.

**HOMOLOGAÇÃO TÁCITA POR DECURSO DE PRAZO.**

Regularmente intimada dentro do prazo decadencial para apresentar PER DCOMP Retificadora, as compensações vinculadas à PER DCOMP Original, automaticamente passam a terem a data inicial de contagem do prazo quinquenal a mesma data do envio da Retificadora.

**IPI. RESSARCIMENTO. DESPACHO ELETRÔNICO.**

É de se manter intacto o montante deferido no despacho decisório quando a manifestação de inconformidade não logra êxito em demonstrar qualquer inconsistência no processamento eletrônico do PER DCOMP.

**RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR.**

O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido.

**ÔNUS DA PROVA.**

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão fazendária.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 19/10/2015** (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 1787), **apresentou Recurso Voluntário em 18/11/2015**, às fls. 1789/1799, basicamente reiterando os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

**I – DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO**

O Recorrente afirma em seu Recurso Voluntário que tanto o Despacho Decisório quanto a decisão da DRJ carecem de fundamentação legal no que tange à glosa parcial do saldo credor de períodos anteriores, motivo pelo qual devem ser declarados nulos de plano, *in verbis*:

9. Da leitura da r. decisão a quo, infere-se que somente foi reconhecido o direito ao crédito até o montante de R\$ 1.416.415,64, como ressarcimento de IPI do 2º tri/06, muito embora a Recorrente tenha pleiteado o valor de R\$ 1.478.763,58.

10. Em que pese o r. despacho decisório não ter qualquer relatório ou mesmo explicações que justificassem a redução do crédito pleiteado (o que foi inclusive alegado em sede de Manifestação de Inconformidade); a Recorrente deparou-se com nova decisão, desta vez proferida pela D. DRJ/RPO, que com o claro intuito de justificar os erros cometidos pela DRF de Santo André, criou uma razão para os cálculos da Fiscalização, mas que sequer tem relação com a lógica e as informações constantes no RAIPI da Recorrente.

11. O V. Acórdão deve ser anulado pois de sua análise, depreende-se que o Ilmo. Julgador Tributário, que rejeitou *in totum* a Manifestação desta Recorrente, sequer leu o próprio voto devido a quantidade de erros ali cometidos.

(...)

14. Infere-se, da tabela produzida pelo Ilmo. Julgador a quo a fls. 1.779, que em seu entender não haveria saldo de períodos anteriores pois o correto seria se presumir que todo esse montante já havia sido utilizado em trimestres anteriores até seu exaurimento, indicando como esse saldo o valor de R\$3.441.132,64, supostamente apurado e informado pela Recorrente no RAIPI de dezembro de 2006.

15. Contudo, essas explanações do Ilmo. Julgador Tributário de 1ª Instância não fazem qualquer sentido! Primeiramente porque o período de apuração de dezembro de 2006 não está em julgamento e sequer teria o condão de alterar a apuração do saldo credor acumulado de 6 meses antes.

16. Em segundo, o RAIPI da Recorrente de abril de 2006 não aponta como saldo credor acumulado anterior (de março de 2006, portanto), o valor de R\$ 3.441.132,64; mas sim de R\$ 2.767.865,12 (vide fls. 1.757 e 1.758 dos autos). Esclareça-se que a r. decisão a quo errou ao considerar o valor de R\$3.441.132,64; que a bem da verdade representa a soma do saldo do período anterior transportado para abril (R\$ 2.767.865,12) e a quantia de R\$ 673.267,52, que representa o total dos créditos apurados no próprio mês de abril!

17. Ou seja, além de aplicar retroativamente as alterações promovidas pela IN nº 718/07 (como será melhor demonstrado a seguir) e interpretar como um dever dos contribuintes o estorno dos créditos no período de apuração em que foram enviados os pedidos de ressarcimento; todos os cálculos contidas no V. Acórdão atacado demonstram a falta de conhecimentos básicos do Ilmo. Julgador a quo.

18. Por todo o exposto, resta demonstrado que o V. Acórdão sequer trata o caso sub judice, pois além de fazer menção a páginas, documentos e alegações inexistentes nos autos; ainda demonstra a desídia ou desconhecimento da matéria em análise pela decisão de 1ª Instância.

(...)

33. **Por fim, o despacho decisório contém mais um erro: a apuração do valor de R\$1.416.415,64 como sendo o menor saldo credor apurado até julho de 2006;** o que justificaria, em tese, a redução do montante de R\$ 1.438.275,70 (apurado após as glosas de créditos) para R\$ 1.416.415,64 (videm as tabelas denominadas "Demonstrativo da Apuração Após o Período de Ressarcimento" e "Demonstrativo do Crédito Reconhecido para cada PERDCOMP" constantes do anexo "Análise do Crédito" ao despacho decisório).

34. O erro consiste na indicação do valor de R\$ 1.664.065,13 como sendo o total dos débitos ajustados do período de julho de 2006, no "Demonstrativo da Apuração Após o Período de Ressarcimento". Ocorre que esse valor representa a soma dos débitos lançados no RAIPI em julho de 2006, de R\$ 241.641,24 (gerados pelas saídas para o mercado nacional) e o montante de R\$ 1.422.423,89, que não tem natureza de débito, mas sim de estorno de créditos!

Analisando a decisão da instância de piso, observa-se que o quadro descritivo apresentado à fl. 1.779 não indica de onde foi obtido o valor de R\$3.441.132,64, que corresponderia a “Pleitos Ressarcimentos Anteriores”. Este valor é deduzido do montante de R\$3.441.132,64, que é indicado como “saldo total” ao final do mês de Abril/2006 no Livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI), à fl. 1.758. É resultante da soma do “saldo credor no período anterior”, no montante de R\$2.767.865,12, com os créditos apurados neste mês, no montante de R\$673.267,52. Assim, a DRJ obteve o valor de R\$0,00, indicado como “Saldo Credor de Período Anterior” no Despacho Decisório, fl. 1.689.

Contudo, apesar deste ser o saldo credor de período anterior indicado no Despacho Decisório, o referido documento não indica como tal valor foi obtido. O Recorrente, já em sua Manifestação de Inconformidade, havia questionado qual a razão de não ter sido aproveitado este seu saldo credor inicial, e alegou ausência de fundamentação do Despacho Decisório.

Sobre tal preliminar, o fundamento da DRJ foi exposto nos seguintes termos:

Diante da alegação de nulidade, cumpre notar que não se verifica nesses autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, de 6 de março de 1972, *verbis*:

(...)

Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade do despacho eletrônico.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, voto do pela sua improcedência.

De imediato se percebe que a decisão *a quo* não tratou adequadamente a questão. O Recorrente alegava preterição do seu direito de defesa, e sobre tal fato a DRJ não se posicionou. Me parece bastante evidente que a não homologação de parcela de suas compensações é resultado da diminuição do seu saldo credor inicial no 2º trimestre/2006, e sobre tal fato a DRJ, além de não identificar as razões pelas quais esta diminuição ocorreu, de forma a proporcionar ao Recorrente as condições necessárias para exercer seu direito de defesa, ainda apresentou quadro resumo com um cálculo também inexplicado.

**Quanto ao menor saldo credor**, observo que, à princípio, não há equívocos no Despacho Decisório, ao contrário do que afirma o Recorrente. **O crédito por ele solicitado foi no valor de R\$1.478.763,58; como as glosas** referentes à emissão das notas fiscais anteriores à data de abertura do estabelecimento (fato não contestado pelo Recorrente) **alcançaram o montante de R\$40.487,88, o valor do crédito ressarcível diminuiu para R\$1.438.275,70**, exatamente o valor obtido no Despacho Decisório à fl. 1689, na planilha “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL”:

## DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal,Abr/2006	0,00	0,00	0,00	0,00	656.892,36	238.911,57	0,00	417.980,79	417.980,79	0,00
Mensal,Mai/2006	0,00	417.980,79	417.980,79	0,00	841.913,84	245.502,45	0,00	1.014.392,18	1.014.392,18	0,00
Mensal,Jun/2006	0,00	1.014.392,18	1.014.392,18	32.726,49	644.437,05	253.280,02	0,00	<b>1.438.275,70</b>	1.438.275,70	0,00

No entanto, este saldo credor de R\$1.438.275,70 existia ao final do trimestre, no dia 30/06/2006; quando a DCOMP n.º 03874.37708.100806.1.3.01-5520 foi transmitida, em 10/08/2006, este saldo já havia sido parcialmente consumido, conforme DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO, à fl. 1689, cuja fonte de informação foi a DCOMP n.º 24067.04358.100807.1.1.01-2718:

## DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo Credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor	Origem da Informação
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)
Mensal,Jul/2006	1.438.275,70	794.522,32	1.664.065,13	568.732,89	0,00	1.438.275,70	24067.04358.100807.1.1.01-2718
Mensal,Ago/2006						568.732,89	

Pelo que consta deste demonstrativo, o menor saldo credor no período entre a data de apuração do crédito (30/06/2006) e a data de transmissão das DCOMP's, era de R\$1.438.275,70 **em Julho/2006**, razão pela qual foram homologadas 3 DCOMP's do contribuinte, no valor total de R\$1.416.415,64:

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO RECONHECIDO PARA CADA PERDCOMP

(Valores em Reais)

Período de Transmissão	Nº PERDCOMP	Valor Solicitado/ Utilizado	Valor Solicitado/ Utilizado Acumulado	Menor Saldo Credor	Valor Reconhecido	Valor Reconhecido Acumulado
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)
Mensal,Jul/2006	36414.87839.140410.1.7.01-7908	180.596,27	180.596,27	1.438.275,70	180.596,27	180.596,27
Mensal,Jul/2006	03308.33987.140706.1.3.01-2405	786.197,01	966.793,28	1.438.275,70	786.197,01	966.793,28
Mensal,Jul/2006	42538.35505.310706.1.3.01-6961	449.622,36	1.416.415,64	1.438.275,70	449.622,36	1.416.415,64
Mensal,Ago/2006	03874.37708.100806.1.3.01-5520	62.347,94	1.478.763,58	568.732,89	0,00	1.416.415,64

Em decorrência das informações prestadas pelo contribuinte na DCOMP n.º 24067.04358.100807.1.1.01-2718, onde constam “Débitos Ajustados do Período” no montante de R\$1.664.065,13, o menor saldo credor passou a ser, **em Agosto/2006**, de R\$568.732,89, inferior ao “valor utilizado acumulado”, o que significa que todo o crédito ressarcível originado do 2º trimestre de 2006 já havia sido consumido em Julho/2006. Quando o contribuinte transmitiu a DCOMP n.º 03874.37708.100806.1.3.01-5520, em 10/08/2006, declarando uma compensação com a utilização de créditos do 2º trimestre de 2006, nenhum valor foi reconhecido, pois tais créditos já haviam sido esgotados.

Portanto, como dito alhures, **à princípio**, não há equívocos no Despacho Decisório. Há de se ter em conta, porém, que os processos referentes ao 4º trim/2005 e 1º trim/2006 tiveram os acórdãos da DRJ anulados em julgamento nesta sessão. Da reanálise dos

fatos, pode ocorrer a alteração do saldo credor inicial deste 2º trim/2006, e com isso o valor do crédito ressarcível que havia sido utilizado para dedução na própria escrita fiscal com os débitos pelas saídas passaria a ser diferente de zero, surgindo a possibilidade de que parte, ou toda a compensação declarada na DCOMP n.º 03874.37708.100806.1.3.01-5520, seja homologada.

Da mesma forma, nada impede que tenham realmente ocorrido pedidos de ressarcimento/declarações de compensação no 1º trim/2006 não registrados no RAIPI pelo Recorrente e que foram identificados pela unidade preparadora, diminuindo o saldo credor final deste 1º trimestre e, por decorrência, o saldo inicial do 2º trim/2006; contudo, tal situação deve restar perfeitamente esclarecida ao contribuinte, para que este possa produzir adequadamente sua defesa.

Assim, entendo que assiste razão ao Recorrente quanto à alegação de ausência de fundamentação adequada na decisão da DRJ. Os fundamentos posteriores da DRJ sobre a falta de comprovação do direito creditório restam prejudicados, pois se o contribuinte não consegue compreender qual a imputação fiscal que lhe está sendo feita, não há como apresentar as provas do seu direito.

Como já dito, deve ser ressaltado que encontra-se em julgamento, nesta mesma sessão, os processos que tratam dos saldos credores inicial e final do 4º trim/2005 e 1º trim/2006. Nesse contexto, a questão objeto daqueles julgamentos é questão prejudicial ao objeto deste presente processo, que deveria, *prima facie*, apenas aguardar o desfecho da questão antecedente. No entanto, como a DRJ levantou a existência de supostos pedidos de ressarcimentos não contabilizados sem a indicação de sua origem, entendo que também se aplica a este caso a preterição do direito de defesa do contribuinte.

## **II - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, voto por acolher a preliminar de nulidade da decisão da DRJ, determinando seu retorno à autoridade julgadora para que nova decisão seja proferida, sendo inclusive possível que esta determine a realização de diligência junto à Unidade Preparadora para prestar esclarecimentos.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares